



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 105

SEXTA-FEIRA, 1 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	4929
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	4955
TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA	4956
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	4970
TRIBUNAL SUPERIOR MILITAR	5022

Supremo Tribunal Federal

Presidência

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE MAIO DE 1990

DISTRIBUIÇÃO

SEXAGESIMA QUARTA AUDIENCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 1990. PRESIDENTE O EXCELENTESSIMO SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA. (ART. 66 RISTF). AS 17.00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEGUINTES FEITOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NELSON ALTEMANI 1 0000292-9/600

RELATOR : HC 0068141-7/130 DF
IMPT : MIN. PAULO BROSSARD
COATOR : PAULO GOLDRAICH
FACTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. DO RJ
ADIN : JOAO SIMPLICIO DE CARVALHO ARAUJO

RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
IMPT : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV. : NELSON ALTEMANI
RESCO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MIN. PAULO BROSSARD 002

T O T A L 002

Brasília, 30 de maio de 1990

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

MINISTRO NERI DA SILVEIRA
Presidente do Tribunal

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 21 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento, a partir da próxima sessão, contendo os seguintes processos:

Inq 475-8 - RJ (QCr - Exceção da Verdade)

Rel.: Min. Paulo Brossard. Qrlte.: Márcio Baroukel de Souza Braga (Advs.: Arthur Lavigne e outros). Qrldo.: Antonio Augusto Dunshee de Abranches (Adva.: Carmen V. Fontenelle).

Extr 510-3 - República Portuguesa

Rel.: Min. Octavio Gallotti. Repte.: Governo de Portugal. Extraditando: César Figueiredo Morgado (Adv.: José Mitri Wakim).

Brasília, 31 de maio de 1990

HÉRCULUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário

Primeira Turma

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 1990

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.

Secretário, Antônio Carlos de Azevedo Braga.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

HC 67.803-3 - RJ

Rel.: Ministro Moreira Alves. Pte.: Eduardo de Almeida Silva. Impre.: Vinicius Bittencourt. Coator.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Conheceu-se do pedido mas foi ele indeferido, nos termos ao voto do Ministro Relator. Unânime. 1a. Turma, 29-05-90.

HC 68.005-4 - RJ

Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Pte.: Celso Luiz Rodrigues (Impre.: Miguel A. de Andrade Moraes e outro). Coator.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de "habeas-corpus". Unâmune. 1a. Turma, 29-05-90.

RE 118.444-2 - SP

Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Repte.: Estado de São Paulo (Adv.: Arari de Souza Moreira). Recdo.: José Adriano da Silva (Adv.: Adécio Jacoto).

Decisão: Recurso conhecido e provido. Unânime. 1a. Turma, 29-05-90.

RE 118.995-9 - SP

Rel.: Ministro Moreira Alves. Repte.: Cia. de Telefones do Brasil Central - CTBC (Advs.: Ilson Wajngarten e outros). Recdo.: Estado de São Paulo (Adv.: Áurea Trabulsi Corazzzo).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Unânime. 1a. Turma, 29-05-90.

RE 118.970-3 - SP

Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Repte.: Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Beatriz Baer Dias). Recdos.: Astrote Boerrego e outros (Adv.: Romeu Giora Jr.) e Sonia Maria Boregar Fernandes e outros (Advs.: Alexandre Carvalho de Menezes e outro).

Decisão: Recurso conhecido e provido. Unânime. 1a. Turma, 29-05-90.

Brasília, 29 de maio de 1990

ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, com supedâneo no Enunciado nº 208 do TST.

RR-6403/88.0 - (Ac. 3^aT-3372/89) - 4^a Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: RODOVILAS DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Adv.: Dr. Gilberto Jorge Lain

Recorrido: NORIVAL SOARES

Adv.: Dr. José Augusto F. de Amorim

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas extras - dilação do intervalo para alimentação e repouso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas tidas como extras, relativas à dilação do intervalo para repouso e alimentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor, que justificará seu voto.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. Na forma do art. 71 da CLT, lícita é a prorrogação do intervalo para repouso e alimentação, desde que haja previsão em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

AG-RR-6607/88.9 - (Ac. 3^aT-0325/90) - 1^a Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Agravante: ROBERTO MAGIOLI GIFFOLI

Adv.: Dr. Fernando Tadeu T. Anuda

Agravado: CONDOMÍNIO ALAMEDA DAS ACÁCIAS

Adv.: Dr. Luiz Fernando Magalhães

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato. Despacho mantido (Enunciado nº 214).

ED-RR-6862/88.2 - (Ac. 3^aT-0405/90) - 9^a Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Embarcante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embarcado: ACÓRDÃO DA 3^a TURMA N^o 4044/89 (FRANCISCO CARLOS MOREIRA)

Adv.: Dr. Celso Lucinda

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Embargos rejeitados por inexistir, na decisão embargada, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade.

RR-7042/88.1 - (Ac. 3^aT-4343/89) - 3^a Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: STONES SILVERS JÓIAS LTDA

Adv.: Dra. Maria Lúcia de Freitas

Recorrido: JÚLIO CÉSAR SENA PEREIRA

Adv.: Dr. José Paula Ribeiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo, a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: Depósito recursal - Cálculo. O cálculo para fins de depósito recursal utiliza-se o valor de referência. Revista conhecida e provida.

RR-7056/88.4 - (Ac. 3^aT-4652/89) - 3^a Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: ARIOMALDO BASTOS WERNECK

Adv.: Dr. Tobias Roberto de R. Chaves

Recorrida: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

Adv.: Dr. José O. de Melo

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por violação ao art. 192 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros revisor e Ermes Pedro Pedrassani e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no particular.

EMENTA: Adicional de Insalubridade. Constatado que o local de trabalho doobreiro se dá em condições insalubres, ultrapassando o limite permitido por lei, é devido o respectivo adicional. Revista conhecida e provida.

RR-0001/89.0 - (Ac. 3^aT-0135/90) - 2^a Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: JOSÉ ROBERTO DOMINGUES

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrida: SIDERÚRGICA JL ALIPERTI

Adv.: Dr. Geraldo Cobéro Corrêa

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se configurando a alegada violação de lei, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial, não há como conhecer da revista.

RR-0427/89.0 - (Ac. 3^aT-3415/89) - 4^a Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: MADEPAN - INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

Adv.: Dr. Armando Cavalante

Recorrido: VALMIR SEJANES CHEIROLT

Adv.: Dr. Jurandi Cardoso Pazzini

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: INTERVALO ENTRE TURNO DE TRABALHO DESTINADO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO, NÃO FRUÍDO PELO EMPREGADO. Efeitos jurídicos de prestação e necessária contraprestação, reconhecidos pelo acórdão regional. Inviabilidade da revista, porque as razões, aduzindo que o autor dispunha de quinze minutos para lanche, não deduzidos da jornada de trabalho, o que afastaria a pretensão acolhida, envolvem reexame do contexto fático-probatório dos autos, obstado neste grau extraordinário de jurisdição - Enunciado nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES.** Decisão regional lançada com suporte em informações do laudo pericial. Inadequação da revista, que arrazoou com ofensa ao art. 4º, da CLT, e divergência jurisprudencial, partindo do pressuposto de que os minutos destinados ao registro dos horários de trabalho não integram a sua duração, porque de conteúdo fático-probatório, não examinado pela Corte de origem. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Arrazoado extraordinário, sustentando que a atividade do autor não estaria prevista na re-

gulação das enquadráveis como insalubríferas, matéria não examinada em grau ordinário de jurisdição, e proporcionalidade do adicional ao tempo de exposição, que seria de apenas 1/3 da jornada de trabalho, questão de direito não prequestionada e, portanto, preclusa - Enunciado nºs 184 e 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece, na sua integralidade.

RR-0449/89.1 - (Ac. 3^aT-4050/89) - 9^a Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: REECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Adv.: Dr. Amazonas Francisco do Amaral

Recorrido: ROSANE MARIA DOS SANTOS

Adv.: Dra. Dalva Dilmara Ribas

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. PRAZO. DESERÇÃO. Conforme previsto na regra do art. 789, § 4º, da CLT, o prazo para recolhimento de custas processuais é o de até cinco dias da data da interposição do apelo, sob pena de deserção. Entretanto, esta não ocorre nos casos da juntada intempestiva aos autos da guia respectiva do recolhimento das custas processuais. Somente para o depósito recursal é que se exige a comprovação dentro do prazo do recurso (art. 7º da Lei nº 5.584/70). Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido para determinar o retorno dos autos à Corte regional, a fim de que esta aprecie o recurso ordinário da reclamada, afastada a deserção.

RR-0510/89.1 - (Ac. 3^aT-4924/89) - 9^a Região

Relator: Min. Antonio Amaral

Recorrente: LAERTE P. TOALDO E COMPANHIA LTDA

Adv.: Dr. Antonio da Cunha Ribas

Recorrido: EDGAR AUGUSTO XAVIER

Adv.: Drs. Ulisses Borges de Resende, Clair da Flora Martins e Outros

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - Tendo o acórdão recorrido, ao apoio no exame dos fatos e provas, concluído pela existência de relação de emprego, a revisão da matéria encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

IVANISE SALES AMARAL
Diretora-Substituta do S.A.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Proc. nº TST-RC-7741/90

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

Procurador: MAURO G. GONÇALVES

Requerido : 2º GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO (JUIZ RELATOR)

D E S P A C H O

Wanderley Fernandes Súpropôs Reclamatória contra a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, com pedido liminar de reintegração. O Juiz Presidente da MM. JCJ de Nova Iguaçu indeferiu o pedido liminar, determinando a inclusão da Reclamatória em pauta, com a devida notificação da Reclamada.

Inconformado com o indeferimento da liminar requerida, o Reclamante impetrou Mandado de Segurança objetivando o deferimento do pedido de reintegração no emprego.

O Eg. Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional, julgando o Mandado de Segurança, concedeu a segurança nos seguintes e expressos termos, verbis: "Acordam os Juízes do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região por unanimidade rejeitar a preliminar de não conhecimento. No mérito, por maioria, conceder a segurança".

Cumprindo a ordem emanada do v. Acórdão, a Reclamada reintegrhou em seus quadros o Reclamante, pagando-lhe os salários vencidos e vincendos.

Seguiu-se então o julgamento da Ação Reclamatória, cujo pedido foi julgado improcedente peia MM JCJ, sob o fundamento de que o Reclamante não detinha direito à estabilidade, eis que era exercente de cargo de confiança - demissível ad nutum - e tal hipótese fora expressamente afastada pela Carta Magna de 1988.

De posse de tal decisão, a Reclamada retirou de sua folha de pagamento o nome do Reclamante, por entender que cessara a eficácia da "Liminar de Reintegração" concedida via MANDAMUS.

Inconformado com o ato da Reclamada, o Reclamante peticionou ao Exmo. Juiz João Valim Pelúcio, que atuava como Juiz Relator do Mandado de Segurança, pretendendo que a liminar continuasse a surtir seus efeitos, já que interpusera Recurso Ordinário contra r. decisão da MM. JCJ.

O pedido do reclamante foi deferido pelo Exmo. Juiz Relator do Mandado de Segurança.

Irresignada, a Prefeitura Municipal peticionou ao Exmo. Juiz Presidente do Primeiro Regional, aduzindo que com o julgamento do mérito da Reclamatória, a Liminar concedida no "Mandamus" perdera seus efeitos, além do que, em razão do decurso do prazo de 90 (noventa) dias, art. 1º, letra "b", da Lei 4.348/64, a Liminar já seria ineficaz, perdendo, assim, que fosse tornado sem efeito o despacho do Exmo. Juiz Relator do Mandado de Segurança, com a consequente suspensão ou decretação da caducidade da Medida Liminar, na forma do art. 4º da Lei número 4.348/64, ante à grave lesão que sua prevalência causaria aos cofres públicos.

Não obstante a petição da Reclamada ter sido dirigida, expressamente, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. Primeiro Regional, a mesma foi despachada e indeferida pelo Exmo. Juiz João Valim Pelúcio, que assinou o despacho como Juiz Relator.

É contra este ato do Exmo. Juiz João Valim Pelúcio, que é proposta a presente Reclamação Correcional, sob as alegações de que, na forma do art. 682, da CLT, ele não seria competente para exarar despacho com determinação executória do Acórdão proferido no Mandado de Segurança, mas sim do Exmo. Sr. Juiz Presidente; e mais que, conforme a letra "b" do art. 1º da Lei 4.348/64, a Liminar já teria caducado à época do despacho que determinou sua observância, mesmo após ter sido a Reclamatória julgada improcedente, pois o Mandado de Segurança fora julgado em outubro de 1989 e o referido despacho proferido em 30 de abril de 1990.

Requer, ante o exposto, que liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos do despacho exarado pelo Exmo. Juiz Relator João Valim Pelúcio e, finalmente, seja julgada procedente a presente correição parcial.

Como já salientado anteriormente, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança determinou a concessão de Liminar de reintegração, requerida na reclamatória e indeferida pelo Juiz Presidente da MM. JCJ.

A requerente fala em Liminar, mas o "decisum" do Mandado de Segurança, é explícito em deferir a segurança.

Examinemos o pedido: Duas questões são colocadas pelo requerente da Correição: a incompetência do Juiz Relator do Mandado de Segurança julgado pelo 2º Grupo de Turmas do TRT, de deferir ou indeferir o primeiro requerimento do impetrante do Mandado e agora do requerimento dirigido pela Prefeitura Municipal ao Exmo. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.

Quanto ao primeiro requerimento feito pelo impetrante do "Mandamus", dele não poderemos cuidar, pois despachado há alguns meses.

Quanto ao segundo requerimento, este apresentado pela Prefeitura Municipal ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT e igualmente submetido ao crivo do Exmo. Juiz Relator do Mandado de Segurança João Valim Pelúcio, é recente e a Correição foi requerida em tempo hábil.

O requerente da Correição ressalta que o artigo 682 da CLT, inciso VI, dá ao Juiz Presidente do TRT o poder de executar as decisões proferidas pelo Tribunal. No caso, alegou-se no requerimento de fls. 11/12 que a decisão do TRT proferida no Mandado de Segurança impetrado por Wanderley Fernandes Supro foi cumprida, mas que perdeu sua eficácia não só pelo transcurso do prazo de 90 dias a que se refere o artigo 1º, letra "b" da Lei 4.348/64, mas, principalmente, pelo fato de ter havido julgamento de mérito da reclamatória, onde Wanderley alegava a condição de estável e pedia sua reintegração no emprego.

A decisão de mérito proferida pela 1ª CJC de Nova Iguaçu fora pela improcedência do pedido, daí o requerimento dirigido ao Juiz Presidente do TRT no sentido de que V.Exa. suspendesse a ordem liminar de reintegração ou declarasse sua caducidade.

Como o Mandado de Segurança é de competência originária dc TRT obviamente compete ao seu Juiz Presidente fazer cumprir o que decidido. A contrário senso, é a mesma autoridade judicial que pode concluir pelo cumprimento integral da decisão do Regional.

No caso em exame, no entanto, julgado o Mandado de Segurança pelo 2º Grupo de Turmas do TRT da 1ª Região com a concessão da segurança, publicado o acórdão, permaneceu o Exmo. Juiz Relator com a função de executar a ordem emanada do TRT, numa aparente usurpação de função e de competência funcional e executória que é do Juiz Presidente da Corte ou do Juiz Vice-Presidente, caso em substituição do titular.

O Juiz Relator de qualquer processo submetido a julgamento pelo Tribunal, com a publicação do acórdão esgota sua competência, salvo para relatar embargos de declaração. Desta forma, revela-se a incompetência do Exmo. Juiz Relator João Valim Pelúcio para declarar a decisão proferida pelo 2º Grupo de Turmas do TRT da 1ª Região, no Mandado de Segurança impetrado por Wanderley Fernandes Supro, foi ou não executada e cumprida como determinado pelo Colegiado.

Tal decisão, ao que parece, seria do Exmo. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, razão pela qual concedo a Liminar para suspender os efeitos do despacho proferido pelo Exmo. Juiz João Valim Pelúcio no requerimento que a Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu apresentou ao Exmo Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, documento de fls. 11/12 dos autos, notificação de fls. 10.

Notifique-se o Exmo. Sr. Juiz João Valim Pelúcio para que, em 10 dias, apresente a esta Corregedoria Geral as informações que julgar necessárias, enviando cópia das peças que compõem o pedido de correição parcial.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1990.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, Substituto Regimental
do Corregedor Geral

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 32ª SESSÃO, EM 24 DE MAIO DE 1990 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO: DR SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduardo Pires Gonçalves. O Ministro Paulo César Cataldo encontra-se em gozo de férias.

As 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão. Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior. Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- HABEAS-CORPUS 32.634-0 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. PACIENTE: MARCELO SANTAREM DOS SANTOS, Sd Ex, preso, à disposição do Conselho de Justiça do 18º Batalhão de Infantaria Motorizado, alegando ter sido ferido o princípio da ampla defesa, pede a concessão da ordem para que seja anulada a Ação Penal, sem renovação, e a sua imediata soltura. Impetrante: Drª Benedicta Marina da Silva. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem para anular o processo a partir da nomeação do Curador, com fulcro no artigo 500, inciso III, alínea "i", do CPPM, sem renovação, devendo o Paciente ser, imediatamente, posto em liberdade, se por al não estiver preso.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 45.798-3 - Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. EMBARGANTES: GILMAR DE SOUZA MARQUES, Cb Ex, OZINALDO DE SOUZA FERREIRA, Cb Ex, e ANTONIO JOÃO MARQUES DE SOUZA, Sd Ex. EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 06 de dezembro de 1989. Adv Dr Jorge Antonio Siufi. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu e acolheu os presentes Embargos para, corrigindo erro material contido no r. Acórdão atacado, manter o sursis concedido em 1ª instância ao Cb Ex GILMAR DE SOUZA MARQUES, devendo o Exmº Sr Dr Juiz-Auditor realizar a audiência admonitória da concessão do benefício a todos os Embargantes.

- RECURSO CRIMINAL 5.896-1 - São Paulo. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 2ª CJM. RECORRIDA: A Decisão da Exmº Srª Juiza-Auditora da 3ª Auditoria da 2ª CJM, de 04 de outubro de 1989, que rejeitou a Denúncia contra o Sd Ex MOÍSES BRAS DE OLIVEIRA, como inciso no artigo 240 do CPP. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso para manter a decisão prolatada pela Exmº Srª Juiza-Auditora.

- RECURSO CRIMINAL 5.921-6 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. RECORRENTE: JORGE DA SILVA NUNES - PM/RJ. RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, que rejeitou a exceção de incompetência arguída pelo Recorrente nos autos do Processo nº 02/90-5. Advs Drs Fernando da Costa Dominguez e J. F. Dominguez. - O Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES pediu vista, nos termos do artigo 78 do RI, após o voto do Ministro Relator que não conheceu do recurso interposto, por falta de amparo legal. Com o Relator votaram os Ministros ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI, GEORGE BELHAM DA MOTTA, JORGE JOSÉ DE CARVALHO, LUIZ LEAL FERREIRA, ALDO FAGUNDES, HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA, ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, EVERALDO DE OLIVEIRA REIS, CHERUBIM ROSA FILHO e EDUARDO PIRES GONÇALVES.

- QUESTÃO ADMINISTRATIVA 239-9 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro George Belham da Motta. DR LUCIA HELENA DE BRITO QUERUZ, 1º Substituto de Advogado-de-Ofício da 1ª Auditoria da 3ª CJM, pede reconsideração do despacho do Exmº Sr Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, de 18 de outubro de 1989, que lhe negou estabilidade no serviço público. (SESSÃO SECRETA). - POR MAIORIA, o Tribunal indeferiu a pretensão por não preencher a Requerente as exigências legais para a obtenção da estabilidade no serviço público. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, JORGE JOSÉ DE CARVALHO, ALDO FAGUNDES, ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, EVERALDO DE OLIVEIRA REIS e WILBERTO LUIZ LIMA deferiram o pedido por entenderem que a Requerente mantinha, à época da promulgação da Constituição Federal, vínculo empregatício com a Justiça Militar. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALDO FAGUNDES, VICE-PRESIDENTE).

- QUESTÃO ADMINISTRATIVA 242-9 - Distrito Federal. Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. ALEXANDRE LOBÃO ROCHA, Advogado-de-Ofício Substituto do Quadro da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, requer a revisão dos seus vencimentos, com base no artigo 6º, da Lei 7.961/89, invocando o princípio da isonomia. (SESSÃO SECRETA). - POR MAIORIA, o Tribunal, acompanhando o voto do Relator, deferiu parcialmente a pretensão do Requerente, no sentido de que, por analogia, se aplique a incorporação ao seu vencimento-base das Gratificações de Nível Superior, de Produtividade, da instituída pelo Decreto-Lei nº 2.365/87, bem como do abono criado pela Lei nº 7.706/88, mantida a concessão da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional e da Representação Mensal, nos percentuais atualmente pagos. Os Ministros HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, CHERUBIM ROSA FILHO e WILBERTO LUIZ LIMA indeferiram o pedido por falta de amparo legal. O Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS indeferiu a pretensão por considerar inopportuna a inclusão de uma nova despesa no corrente orçamento. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALDO FAGUNDES, VICE-PRESIDENTE).

- APELAÇÃO 45.782-8 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: LUIZ CARLOS ANTONIO RESENDE, Cb FN, condenado a oito meses de prisão, inciso no artigo 240, § 4º, combinado com o artigo 30, inciso II, e parágrafo único do mesmo artigo, tudo do CPP, com o benefício do sursis pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Marinha da 1ª CJM, de 11 de julho de 1989. Advs Drs Eliane Ottoni de Luna Freire, e Tania Sardinha Nascimento. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES).

- APELAÇÃO 45.619-8 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 14 de dezembro de 1988, que absolveu o civil VICTÓRIO ALBERTO PIPPI, do crime previsto no artigo 206, § 1º, do CPP. Advs Drs Walter J. Neto e Eliane O.L. Freire. (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 45.979-0 - Distrito Federal. Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. APELANTE:

LUIS ANTONIO DE SOUSA, Sd PM/DF, condenado a seis meses de prisão, incurso, por desclassificação, no artigo 265, combinado com o artigo 266, ambos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 05 de dezembro de 1989. Adv^a Dr^a Elizabeth Diniz Martins Souto. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo para manter a Sentença recorrida. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALDO FAGUNDES, VICE-PRESIDENTE). A Sessão foi encerrada às 18:00 horas.

Processos em mesa:

Apelação 45.975-8(GB/PC)2^aAer proc 6/89-5 Adv^s Lourdes M.C.Valle/outra

Cons Justificação 138-8(LL/PC) Minist Exército- Adv George Tavares

Cons Justificação 139-6(ER/ST) Minist Exército- Adv George Tavares

Apelação 45.988-0(JC/PC)Aud 9^a proc 21/89-9 Advs Jorge A.Siufi/outro

Rec Crim 5.921-6(WL)1^aEx proc 02/90-5 Advs Fernando C.Dominguez/outro

Apelação 45.847-6(JS/ST)1^aEx proc 09/89-6 Adv^a Clarice N. Costa

Apelação 45.900-6(JS/ST)2^aMar proc 10/89-6 Adv^s Tânia S.Nascimento/outra

Aguardando recurso de prazo:

Apelação 45.985-5(AF/WL)Aud 11^a proc 24/89-5 Advs Hilton Q.Actis e outro

Apelação 46.007-3(HE/AF)Aud 11^a proc 513/90-0 Adv Alexandre L.Rocha

Apelação 45.745-3(JS/ST)Aud 5^a proc 18/88-7 Advs Tadeu D.B.Rzniski/outro

Rev Criminal 1.235-0(HE/PC)Aud 4^a proc 15/87-1
Embargos 45.762-7(ER/AF)2^aMar proc 17/87-4 Adv Antonio A. Fernandes
Apelação 45.946-6(ER/PC)2^aMar proc 530/89-0 Adv Tânia S.Nascimento

Aguardando publicação:

Rec Crim 5.925-9(EG)1^aEx proc 14/89-0 Adv^s Eleonora S.C.Borges/outra

Apelação 45.928-6(LL/AN)2^aMar proc 09/88-0 Advs Antonio A.Fernandes/outras

Apelação 46.010-3(WL/PC)3^aEx proc 503/90-6 Adv^a Mariza P. Couto

Apelação 45.933-2(HE/AN)2^aEx proc 11/89-9 Adv^a Lúcia M.Lobo

Apelação 45.929-6(JS/AN)Aud 11^a proc 587/89-0 Adv^a Elizabeth D.M.Souto

Apelação 45.982-0(GB/AN)1^aEx proc 19/88-3 Adv^s Eleonora S.C.Borges/outra

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretaria do Tribunal

CONVOCAÇÃO**- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

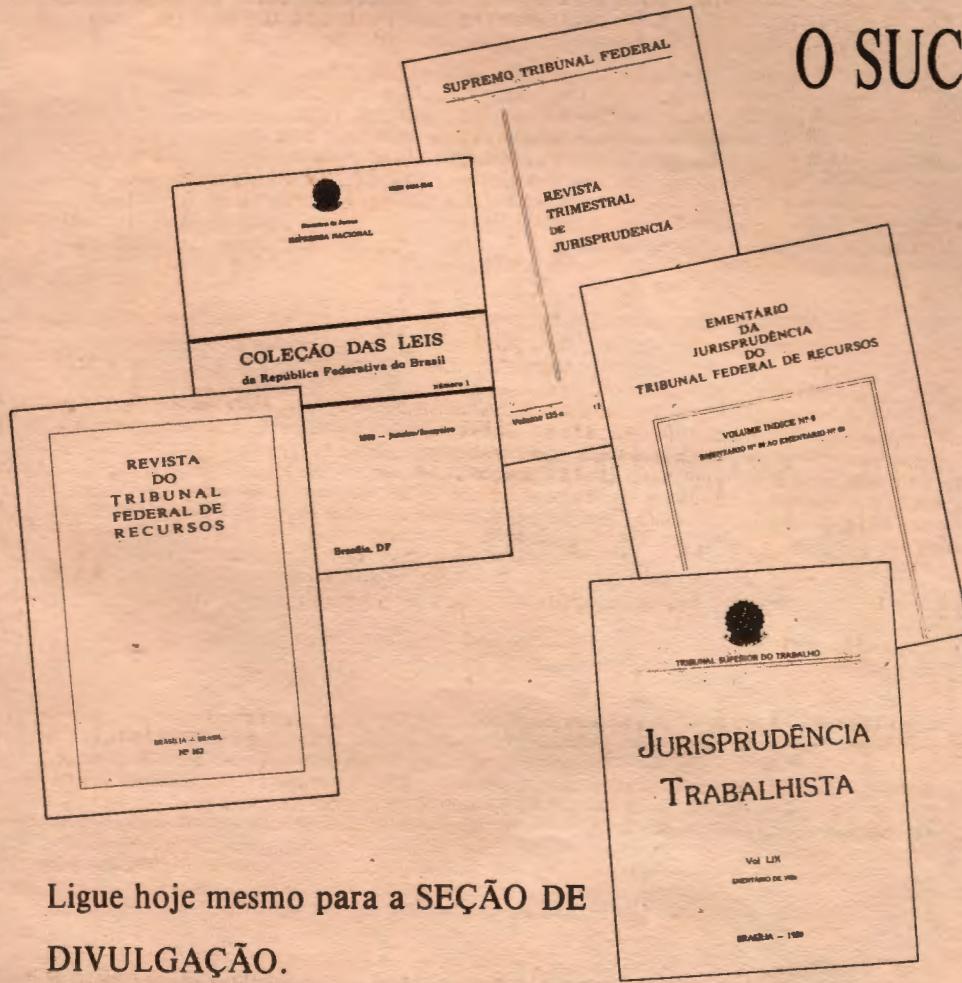
O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 13 de junho de 1990 (quarta-feira), com início às 13:30 horas.

**GUIA BRASILEIRO DE FONTES
PARA A HISTÓRIA DA ÁFRICA,
DA ESCRAVIDÃO NEGRA E DO NEGRO
NA SOCIEDADE ATUAL.
FONTES ARQUIVÍSTICAS.**

A presente edição encontra-se esgotada na Imprensa Nacional, mas poderá ser adquirida no Arquivo Nacional, na cidade do Rio de Janeiro.



O SUCESSO EM CADA PERIÓDICO



Ligue hoje mesmo para a SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO.
Fones: (061) 226-2586, 226-6812.

Não deixe passar esta oportunidade.
Adquira hoje mesmo nossos periódicos.

COLEÇÃO DAS LEIS

— Atos dos Poderes Legislativo e Executivo. Edição bimestral com encadernação em chambril plastificado e formato 14,8 x 21cm.

REVISTA TRIMESTRAL DE

JURISPRUDÊNCIA do Supremo Tribunal Federal. Encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

REVISTA DO TRIBUNAL

FEDERAL DE RECURSOS, com despachos, jurisprudência, súmulas e atos do Conselho de Justiça Federal. Edição mensal com encadernação em uma cor sobre chambril plastificado e formato 16 x 23cm.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Periódico mensal, com encadernação em duas cores sobre chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Tribunal Superior do Trabalho, com dissídios coletivos, audiência de publicação de acórdãos e ementários. Edição mensal com encadernação em chambril plastificado e formato 16 x 22cm.

ASSINATURAS

Para fazer assinaturas do Diário Oficial ou do Diário da Justiça:

- envie cheque nominal à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimento quanto a sua destinação.
- em caso de órgão público anexe ao pedido cópia da Nota de Empenho;
- se preferir, pague diretamente na Seção de Vendas da Imprensa Nacional.

A IN não realiza transferência de assinaturas já efetivadas.

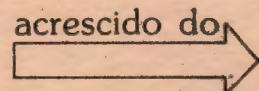
Para evitar interrupções na remessa, renove sua assinatura com antecedência máxima de 15 dias

A aquisição de números atrasados deve ser feita na Seção de Vendas.

Valor da Assinatura Trimestral

Valor do Porte (por assinatura)

Diário Oficial — Seção I	Cr\$ 1.547,00
Diário Oficial — Seção II	Cr\$ 405,00
Diário da Justiça — Seção I	Cr\$ 1.517,00
Diário da Justiça — Seção II	Cr\$ 1.247,00



Superfície	Aéreo
Cr\$ 534,60	Cr\$ 2.138,40
Cr\$ 267,96	Cr\$ 1.072,50
Cr\$ 977,46	Cr\$ 3.910,50
Cr\$ 534,60	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 — R. 305/309 ou (061) 226-2586; 226-6812

Horário: 8.00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF — CEP 70604

Indispensável mencionar CEP correto de sua cidade ou região



Graficos desde 1808